

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD08/2324-RC**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Sporting Clube Portugal

**OBJECTO:** Comportamento incorrecto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 21 de Dezembro de 2023

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 195.º n.º 2 alínea e) e artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube arguido SPORTING CLUBE DE PORTUGAL a sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD da FPP, é quantificada em € 1.520,00 (Mil quinhentos e vinte euros), pela prática da infracção prevista no artigo 195.º n.º 2 alínea e) e artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 25 de Outubro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, pelos factos constantes da participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins, datada de

25.10.2023, e do “Relatório Confidencial do Árbitro”, relativos ao jogo n.º 25 entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional Placard, cujo conteúdo se transcreve:

“(…) durante a primeira parte do referido jogo, ocorreu o rebentamento de petardos na bancada onde se encontravam os adeptos do Sporting Clube de Portugal. (…)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa

O clube arguido, apesar de regularmente notificado, não apresentou a correspondente defesa, nem requereu quaisquer diligências probatórias.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

- I - No dia 20.10.2023, realizou-se, na localidade de Lisboa, no Pavilhão João Rocha, com início às 21.00 horas, o jogo n.º 25 entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional Placard;
- II - Durante a primeira parte do referido jogo, ocorreu o rebentamento de petardos na bancada onde se encontravam os adeptos do Sporting Clube de Portugal.

Os factos assentes resultam da participação do Comité Técnico-Desportivo de Hóquei em Patins, datada de 25.10.2023, do “Relatório Confidencial do Árbitro”, relativos ao jogo n.º 25 entre o Sporting Clube de Portugal e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional Placard, o Boletim Oficial do Jogo e a Ficha Disciplinar do clube arguido.

### **Factos não provados**

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

## De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

O comportamento do clube Arguido, dado por assente (factos descritos em II dos factos dados por assentes), constitui ilícito disciplinar, por violação do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 212.º do RD da FPP, sancionável com multa a estabelecer entre dois e cinco salários mínimos nacionais.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 229.º do RD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: *“presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”* Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Na verdade, são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não têm comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que não só decorrem dos regulamentos federativos, mas também da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

Ora, recaía sobre o clube arguido, enquanto promotor da partida de hóquei, não permitir ou deixar subsistir estas situações. Desta forma, pode concluir-se que o clube

não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Quanto à culpa do Arguido, considera-se ter agido com dolo, porquanto representou e quis o resultado final, não adequando o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, com um controlo mais rigoroso aquando da entrada dos seus adeptos.

Não se verifica a existência de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos previstos nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

O ilícito de “per si” encontra-se elencado nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube arguido SPORTING CLUBE DE PORTUGAL a sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3 do RD da FPP, é quantificada em € 1.520,00 (Mil quinhentos e vinte euros), pela prática da infracção do disposto no artigo 195.º n.º 2 alínea e) e artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2023.

O Conselho de Disciplina,

*Assinado eletronicamente*

*Roberto André Ribeiro*

